



Número: **0600661-63.2024.6.09.0119**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
"A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA - GO (REPRESENTANTE)	
	VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO)
LEANDRO VILELA VELLOSO (REPRESENTADO)	
	STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (ADVOGADO) ANDRE SOUSA CARNEIRO (ADVOGADO) ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) ANNA VITORIA GOMES CAIADO (ADVOGADO) CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123704325	17/09/2024 17:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600661-63.2024.6.09.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO
REPRESENTANTE: "A HORA É ESSA APARECIDA"[PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO /
REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - APARECIDA DE GOIÂNIA -
GO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - GO55936, RODRIGO TEIXEIRA
TELES - GO56024

REPRESENTADO: LEANDRO VILELA VELLOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: STEPHANIE LEAO SOUZA DOMINGUES - GO53163, ANDRE SOUSA CARNEIRO
- GO25039, ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO20045-A, LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO22140-
A, ANNA VITORIA GOMES CAIADO - GO21047-A, CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência liminar ajuizada pela Coligação "A Hora é essa Aparecida" em face do candidato ao cargo majoritário Leandro Vilela.

Narra a inicial que o representado divulgou em seu perfil na rede social Instagram vídeo editado com *montagens pinçadas, utilizadas de maneira ardilosa, contendo conteúdo negativo e fatos notoriamente descontextualizados com vistas a criar um estado mental no eleitor*, passando a imagem de que o candidato da coligação representante é contra as mulheres e, portanto, com a finalidade única de denegrir sua imagem e honra.

Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção da publicação pelo Instagram e que o representado abstenha-se de proferir manifestação de igual teor; requer a citação do representado para apresentação de defesa; por fim, no mérito, a procedência dos pedidos para confirmar a tutela de urgência e aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições e § 4º do art. 2º da Resolução TSE 23.610/19.

Na petição ID 123161189, a coligação representante informou que o vídeo combatido fora veiculado na propaganda eleitoral gratuita na televisão, na modalidade inserção e bloco, pugnando pela extensão dos efeitos da tutela de urgência à propaganda eleitoral divulgada no horário eleitoral gratuito.

Indeferido o pedido de concessão liminar de tutela de urgência na Decisão ID 123183329.

Devidamente citado, o representado apresentou a Contestação ID 123352725, onde alega que: a) a intervenção da Justiça Eleitoral para limitar a liberdade de expressão deve ser mínima; b) que os fatos divulgados não são inverídicos e foram, inclusive, amplamente noticiados; c) que o debate público não deve ser paralisado sob ameaças constantes e genéricas de sanções judiciais. Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela improcedência da representação, tendo em vista o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral e

prevalência do direito à liberdade de expressão.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente representação eleitoral foi ajuizada com fulcro nos arts. 9º-C e 27, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/19, bem como no art. 242 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados** com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

...

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é **passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

...

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Em síntese, os argumentos da representante são no sentido de que as informações divulgadas no perfil de Instagram e no horário eleitoral do representado são falsas, ferem a honra do candidato da coligação representante e causam artificialmente estados mentais na opinião pública.

Para fins de aprofundamento na análise, a propaganda impugnada pode ser dividida em quatro momentos principais: 1) corte de uma alteração na qual o candidato insulta a interlocutora, chamando-a de "puta"; 2) corte de uma manifestação do candidato no plenário do congresso nacional, na qual o candidato discute com adversárias políticas impingindo-lhes o rótulo de "loucas"; 3) avaliações e opiniões pejorativas, no sentido de que o candidato não respeita as mulheres, realizadas pela locutora do programa; 4) considerações e observações pejorativas apresentadas por outras mulheres que participaram do programa. Vejamos a transcrição dos áudios item a item.

1 - Alteração da faculdade:

Interlocutora - *O senhor é muito sem respeito.*

Alcides - *Sem respeito é você. Sem respeito é você.*

Interlocutora - *Tira o dedo da minha cara. Não tenho medo de homem não.*

Alcides - *Sua puta.*

2 - Manifestação no plenário do congresso:

Alcides - *Quero dar um recado aí para essas loucas, né, deputadas... e agora vem essa louca*



aí dizendo que ele é pedófilo. Ha ha ha ha, olha no espelho deputada.

3 - Narração realizada pela locutora:

Locutora, após episódio na faculdade - Um desrespeito tão terrível que virou manchete nacional. Uma vergonha para o povo de Aparecida.

Locutora, antes da manifestação no plenário - Agora veja esse outro episódio dia 19/10/2022. Em pleno congresso nacional em Brasília, o candidato Alcides ataca novamente as mulheres.

Locutora, após a manifestação no plenário - As mulheres de Aparecida não merecem um prefeito como esse.

4 - Comentários de mulheres que participaram do programa:

Gracinha Caiado - É inaceitável que nos dias de hoje, nós mulheres ainda tenhamos que passar por situações desrespeitosas. Como mulher, me coloco ao lado de todas que sofrem qualquer tipo de agressão. Não é possível tolerar que gente que desrespeita uma mulher, uma mãe, uma companheira de trabalho. Principalmente se essa agressão vem de uma pessoa que ocupa ou almeja qualquer cargo público. Aparecida é feita de mulheres e homens de bem. Então vamos juntas, pelo respeito, pelo trabalho, pelos valores de família. Vilela é prefeito para defender Aparecida.

Participante 2 - Na frente das câmeras ele ataca uma mulher desse jeito, chamando de louca e tudo mais. É capaz de tudo.

Participante 3 - Nós somos mulher, a gente precisa de alguém que respeite. Aí o cara que fala que é professor... tem que rever mais os conceitos dele, né?

Participante 4 - Porque se for esse o tratamento que ele tem para dar às mulheres de Aparecida...

Participante 5 - Vai continuar a mesma falta de respeito, a desvalorização à mulher. Se fosse um homem ele não tratava daquele jeito, eu tenho certeza.

Participante 6 - Aparecida de Goiânia não merece isso.

No primeiro e segundo momentos são reproduzidos apenas vídeos de falas proferidas pelo candidato da representante. Trata-se, portanto, de matéria de fato. Para fins de análise de propaganda irregular, a divulgação dos fatos brutos não podem enquadrar-se, por si sós, na norma que proíbe que a propaganda eleitoral seja ofensiva à honra ou imagem dos candidatos. O exame que se faz dos fatos está no plano da veracidade ou falsidade.

Da análise da propaganda combatida, não se percebe alteração dos fatos. Os eventos mencionados realmente ocorreram e a edição do vídeo, que buscam pinçar os pontos de interesse do representado, não modificou a essência dos acontecimentos.

Desta forma, impossível falar em conteúdo fabricado ou manipulado com vistas a difundir fato notoriamente inverídico ou descontextualizado.

A representante chega a mencionar a Representação Eleitoral n.º 0600204-31.2024.6.09.0119 que, de passagem, também abordava a manifestação do candidato no congresso nacional e foi

julgada procedente por este juízo. No entanto, naquela oportunidade, a propaganda negativa foi realizada com base numa informação realmente inverídica, a de que o deputado Alcides Rodrigues teria votado contra o PL que tornava a pedofilia crime hediondo. Na presente RP, a mesma manifestação é utilizada para dizer que o candidato ofendeu mulheres e já não configura fato sabidamente inverídico - devendo ser julgado pelos eleitores, conforme o juízo de valor de cada um.

Afastado o caráter inverídico dos fatos, restam os julgamentos e a valoração que o propaganda eleitoral do representado faz daqueles eventos. A representante aduz que o engenho publicitário cria artificialmente estados mentais no eleitorado, o que demandaria sua restrição por parte da Justiça Eleitoral. No entanto, o § 1º do art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610 dispõe que:

A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais **não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política**, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão. Grifei.

A proibição de ofensa à honra e imagem do candidato não pode transmutar-se em blindagem a críticas. As críticas contundentes lançadas pela locutora e demais mulheres que participaram do programa são próprias do debate público e são abarcadas pela liberdade de expressão e pensamento. Como consignado na decisão que indeferiu a liminar, a propaganda eleitoral negativa não é proibida. A avaliação dos atos do homem público, tanto para aprovar quanto para condenar, é elemento fundamental da democracia e um dos objetivos principais da campanha eleitoral. A propaganda negativa é verdadeiro elemento de fiscalização da atuação daqueles que concorrem a cargo eletivo.

Para José Jairo Gomes, é “natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 534.).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência uníssona das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÕES 2022 – RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E NO YOUTUBE – FAKE NEWS – INFORMAÇÃO DO SÍTIO DO YOUTUBE NÃO INFOMADO NO MOMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. VÍDEO COM POSICIONAMENTO POLÍTICO, REFERENTE A DECISÕES DO STF E DO TSE – **FATOS VERÍDICOS – MENÇÃO A MATÉRIA JORNALÍSTICA – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO É DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL QUE DEVE SER GARANTIDO – ENALTECIMENTO DO AMBIENTE DEMOCRÁTICO E AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSAR OPINIÕES**. SÍTIO DA PLATAFORMA YOUTUBE CONSTA REGISTRADO NO SISTEMA DE DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURAS E CONTAS ELEITORAIS – NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. (TRE-SC - REC: 06026450520226240000 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Des. OTAVIO JOSE MINATTO, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. OTAVIO JOSE MINATTO, grifei)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. FONTE JORNALÍSTICA. TERMOS

POPULARMENTE CONHECIDO. INFORMAÇÕES DE SITE OFICIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PUBLICIDADE QUE VEICULA AFIRMAÇÕES INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. REGULAR EXERCÍCIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. 1. Demonstrando o recorrente apontou os trechos da sentença contra a qual se irressignava e ainda realiza ponderações sobre o tema, não há como entender que houve violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. Não se caracteriza a divulgação de notícia sabidamente inverídica ou desabonadora da honra de candidato no horário eleitoral gratuito mediante inserções, quando as informações veiculadas na propaganda impugnada foram baseadas em notícia jornalística ou lastreadas em dados sobre a atuação pretérita de parlamentar postulante a cargo eletivo retiradas de site oficial da Câmara dos Deputados. 3. **Os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano.** Precedentes do TSE (Rp nº 060089488/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018 e AgRREspe nº 060004534/SE, Rel. Min. Edson Fachin, pub. em 4.3.2022). 4. Recurso Improvido, mantendo-se a decisão em todos seus termos. (TRE-PE - REL: 060293345 RECIFE - PE 060293345, Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2022, grifei)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÕES. **EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** UTILIZAÇÃO DE IRONIA, SEM RIDICULARIZAÇÃO OU OFENSA. **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA QUE REGERÁ A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL,** DEVENDO SER COIBIDAS, TÃO-SOMENTE, AS PRÁTICAS ABUSIVAS, OFENSIVAS À HONRA DE CANDIDATO OU A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS SABIDAMENTE FALSAS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Utilização de recurso visual de montagem. Imagens das faces dos candidatos e de um aplicativo de relacionamentos, apontando-se, ironicamente, que um deles seria pessoa a "não dar match", enquanto o outro, seria a pessoa certa a "dar match". 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que **não será toda e qualquer crítica que terá o condão de configurar a propaganda eleitoral de cunho negativo, sob risco de vulnerar-se a liberdade de expressão, que admite ampla emissão de opiniões e comentários, visando à democratização dos debates no ambiente eleitoral.** 3. Regerà a atuação da Justiça Eleitoral o **princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, "de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto"** (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes). 4. Mero uso de recurso de montagem que não importe em degradação ou ridicularização de candidato não enseja irregularidade na propaganda eleitoral, assim como não autoriza a sua remoção ou incidência de multa. 5. Insurgência que não se justifica, devendo ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso. (TRE-RJ - REC: 06034803120226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060348031, Relator: Des. Marcia Ferreira Alvarenga, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: 27/09/2022)

Por todo exposto, na forma do art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da demanda, para julgar **improcedente** os pedidos formulados na inicial.

Aparecida de Goiânia, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIANE GOMES FALCÃO WAYNE
JUÍZA ELEITORAL - 119ª ZE/GO



Este documento foi gerado pelo usuário 730.***.***-20 em 17/09/2024 20:46:46

Número do documento: 24091717182312300000116556135

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091717182312300000116556135>

Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE GOMES FALCAO WAYNE - 17/09/2024 17:18:23